



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.676 - MT (2014/0198699-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KATOJI OISHI
AGRAVANTE : CARMOZINA PEREIRA OISHI
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : VANDERLEI CHILANTE - MT003533A
AGRAVADO : CESÁRIO ACELINO OLEGÁRIO
ADVOGADO : ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - MT009749B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela legitimidade ativa do recorrido, pela inexistência de cerceamento de defesa e pela ausência dos requisitos da usucapião. Alterar tal conclusão demandaria nova análise dos elementos fáticos, inviável em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.676 - MT (2014/0198699-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : KATOJI OISHI
AGRAVANTE : CARMOZINA PEREIRA OISHI
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : VANDERLEI CHILANTE - MT003533A
AGRAVADO : CESÁRIO ACELINO OLEGÁRIO
ADVOGADO : ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - MT009749B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.120/1.140), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam que "o especial preenche os requisitos legais de admissibilidade, é tempestivo, houve prequestionamento dos dispositivos violados, ainda que implicitamente, portanto, desnecessário o reexame dos fatos/provas, mas apenas a correta valoração jurídica deles para se chegar à conclusão oposta ao julgamento firmado" (e-STJ fl. 1.126).

No mais, reiteram os argumentos do especial, quanto ao cerceamento de defesa, à ilegitimidade ativa do recorrido, e ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 1.242 do CC/2002 para se reconhecer a usucapião.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões, com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 1.144/1.150).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.676 - MT (2014/0198699-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KATOJI OISHI
AGRAVANTE : CARMOZINA PEREIRA OISHI
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : VANDERLEI CHILANTE - MT003533A
AGRAVADO : CESÁRIO ACELINO OLEGÁRIO
ADVOGADO : ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - MT009749B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela legitimidade ativa do recorrido, pela inexistência de cerceamento de defesa e pela ausência dos requisitos da usucapião. Alterar tal conclusão demandaria nova análise dos elementos fáticos, inviável em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.676 - MT (2014/0198699-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : KATOJI OISHI
AGRAVANTE : CARMOZINA PEREIRA OISHI
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : VANDERLEI CHILANTE - MT003533A
AGRAVADO : CESÁRIO ACELINO OLEGÁRIO
ADVOGADO : ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - MT009749B

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.112/1.116):

"Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/1973, que inadmitiu o recurso especial em virtude de: (a) incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, (b) falta de prequestionamento, (c) impossibilidade de se alegar ofensa a dispositivos da Constituição e (d) falha na comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 990/995).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 925/926):

'RAC - AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURAS PÚBLICAS E REGISTRO DE IMÓVEIS - PRELIMINAR - AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPROVIDO - MÉRITO - TERCEIRO ADQUIRENTE - AQUISIÇÃO DE ÁREA DESMEMBRADA DE OUTRA MAIOR - NEGÓCIO JURÍDICO ORIGINÁRIO CELEBRADO MEDIANTE FRAUDE À LEI - PROPRIETÁRIOS FALECIDOS AO TEMPO DA COMPRA E VENDA DE PARTE DO IMÓVEL - ATO SIMULADO - NEGÓCIO INEXISTENTE - EFEITOS *EX TUNC* - TERCEIRO ADQUIRENTE PREJUDICADO - RESGUARDADO O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELAS PERDAS E DANOS - EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO - INOCORRENTE NA HIPÓTESE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Não comporta provimento o Agravo Retido interposto em face do despacho saneador na parte que indeferiu a oitiva de testemunhas, eis que a dilação probatória já foi objeto do Recurso de Agravo de Instrumento n. 54.051/2010, cujo direito ao contraditório foi respeitado, tendo o Colegiado concluído pela possibilidade do julgamento antecipado.

2 - Os atos nulos são imprescritíveis e cognoscíveis a qualquer tempo e grau de jurisdição. Na espécie, é aplicável o art. 145 do Código Civil de 1916, onde estão arroladas as hipóteses em que o ato jurídico é considerado nulo.

3 - No caso, o negócio jurídico celebrado em 19/07/1994 é nulo de pleno direito. Trata-se da venda da área de 2.981 hectares, a qual pertence ao espólio de Moacyr Pereira Borges e sua esposa Maria da Glória Gonçalves de Queiroz, os quais faleceram em 16/04/1940 e 17/02/1985, respectivamente, e não manifestaram a vontade de venda da área. Ausente à manifestação de vontade dos donos da área, o negócio deve ser tido por nulo, impondo-se a regra da simulação, que prevê o retorno ao *status quo*, aplicando-se a eficácia *ex tunc*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 - Conquanto os terceiros prejudicados tenham confiado na aparência do negócio absolutamente simulado, não podem alegar a existência deste para pleitear direitos, mas simplesmente fundamentar pedido indenizatório insito no artigo 159 do CC revogado, aplicável no caso.

5 - Afasta-se a tese de prescrição aquisitiva ordinária quando, a despeito de a boa-fé dos terceiros adquirentes ser presumível, o título dominial não é justo e o exercício da posse não completou 10 (dez) anos ininterruptos.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 945/963), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, os recorrentes alegaram, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

(i) arts. 330, I, e 332 do CPC/1973, sustentando que o julgamento antecipado da lide teria cerceado seus direitos de defesa,

(ii) arts. 3º, 12, V, 267, IV, e § 3º, do CPC/1973, sob o argumento de que o recorrido seria parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda,

(iii) art. 1.232 do CC/2002, defendendo que estariam presentes os requisitos para a usucapião do imóvel.

No agravo (e-STJ fls. 998/1.010), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido apresentou contraminuta (e-STJ fls. 1.018/1.032).

É o relatório.

Decido.

No tocante ao julgamento antecipado da lide, o Tribunal de origem concluiu que 'a pretensão de nulidade das Escrituras Públicas de Compra e Venda e dos respectivos registros no Cartório em razão de fraude e simulação – prescindem de prova testemunhal, pericial ou grafotécnica, bastando os documentos colacionados aos autos, sobretudo porque a validade do negócio jurídico envolvendo bem imóvel se evidencia por meio de prova documental, a qual está presente' (e-STJ fl. 932).

Dessa maneira, para alterar os fundamentos relativos às provas requeridas pelos recorrentes, e reconhecer que elas eram necessárias para comprovar suas alegações, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL. INCORPORAÇÃO PELO SISTEMA DE 'PREÇO DE CUSTO'. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS JÁ OBTIDOS POR OUTROS MEIOS. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 332 E 333 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA.

1. Segundo a teleologia do artigo 130 do CPC, o juiz como presidente do processo, deve estar atento à produção e conseqüente exame de indispensabilidade ou não das provas ofertadas. Afinal, o magistrado é o verdadeiro destinatário das mesmas.

2. Em sede de recurso especial é vedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente no tocante ao alegado cerceamento de defesa, quando as provas requeridas foram angariadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por outros meios, diversos do sugerido pela parte. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp n. 1.117.086/PR, Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Desembargador convocado do TJAP, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 24/8/2010.)

O mesmo óbice incide nas questões referentes à ilegitimidade ativa e à configuração da usucapião do imóvel.

Quanto a tais temas, a Corte local entendeu que (e-STJ fls. 932/939):

'No tocante à legitimidade do Apelado Cesário Acelino de Olegário para pleitear a nulidade da alienação de frações do imóvel com área de 4.400 hectares localizados no Município de Chapada dos Guimarães, também não há dificuldades em se visualizar, conforme abaixo explicado.

Moacyr Pereira Borges (falecido) recebeu por herança os 4.400 hectares e, na época da partilha, era casado com Maria da Glória Gonçalves de Queiroz (falecida) sob o regime de comunhão parcial de bens, aplicando-se o teor do art. 271, III, CC/1916, o qual dispunha que 'entram na comunhão os bens adquiridos por herança em favor de ambos os cônjuges', que é o caso.

Com a morte do Sr. Moacyr Pereira Borges, a viúva Maria da Glória Gonçalves de Queiroz casou-se novamente com João Acelino Olegário, sendo que o Apelado é filho desta união, conforme documento de registro civil acostado às fls. 413 e documento de fls. 414.

Vale anotar que não foi procedida a abertura do Inventário de Moacyr Pereira Borges atinente ao imóvel com 4.400 hectares. Somente com o falecimento de Maria da Glória Gonçalves de Queiroz, a qual é mãe do Apelado, providenciaram-se as medidas judiciais para partilhar o bem, do qual Maria da Glória Gonçalves de Queiroz tem direito na medida da sua meação, refletindo-se, por conseguinte, nos direitos hereditários do Apelado.

Nessa toada, se o Apelado é herdeiro necessário de Maria da Glória Gonçalves de Queiroz que, por sua vez, pertence à cadeia sucessória do de cujus Moacyr Pereira Borges, evidencia-se o legítimo interesse em pleitear a nulidade das alienações formalizadas ao arrepio da lei.

(...)

Ademais, também não prospera a tese de prescrição aquisitiva (Usucapião), pois se a Escritura de Compra e Venda firmada entre os Apelantes e Atacirides Miguel dos Santos decorre de negócio jurídico inexistente, a tese de que os Apelantes possuem justo título cai por terra, não servindo de fundamento para pleitear a prescrição aquisitiva ordinária. Por justo título entende-se o ato jurídico escrito público ou particular, externamente hábil para transferir o domínio ou outro direito real limitado, mas que se encontra carente de alguns dos requisitos essenciais para operar, eficazmente, a transferência. Vale dizer, é o que tem a natureza extrínseca de trasladar o direito real, só não o fazendo por ocorrência de uma falha ou defeito.

Noutro vértice, se o título for nulo, repele a qualificação de justo e, por isso, imprestável para a prescrição aquisitiva ordinária. Isto porque, como dito, o ato nulo é juridicamente ineficaz, não se justificando denominá-lo de justo. Pontes de Miranda conclui que 'se o título é nulo, não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensar em usucapião breve. Se é nulo o título, não é justo' (in Usucapião, Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, 6a edição, Aide Editora, Rio de Janeiro, 1992, página 74/75).

Conquanto inexistente o justo título, a boa-fé dos Apelantes é presumível. Todavia, a satisfação isolada desse requisito não tem o condão de acatar a tese de prescrição aquisitiva, em especial porque também não houve o decurso do lapso da usucapião ordinária, que exige o exercício da posse por 10 anos ininterruptos por ato entre vivos.

Com efeito, o Contrato de Compra e Venda celebrado entre os Apelantes e Atacirdcs Miguel dos Santos e sua esposa relativo à área de 2.981 hectares se deu em 30/08/1994. Conforme dito pelos próprios Apelantes, estes foram validamente citados em 23 e 26/07/2004, ou seja, antes do decurso dos dez anos previstos na lei para requer a prescrição aquisitiva ordinária.

Em verdade, a prescrição aquisitiva que poderia ter alguma pertinência é a do art. 550 do Código Civil de 1916, a qual não exige o título de propriedade e a boa-fé do possuidor para outorgar a ele a propriedade do imóvel. Todavia, tal instituto também não se aplica ao caso sob exame, porquanto o lapso da aquisição é vintenária sem a oposição de terceiros, circunstância inócurrenente no caso.

Assim sendo, não há falar em usucapião ordinária, por ausentes os requisitos autorizadores de sua verificação, ante a nulidade do ato de transmissão do bem e o não preenchimento do prazo aquisitivo, de maneira que a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.'

Portanto, para que esta Corte Superior possa analisar a pretensão dos recorrentes, a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa do recorrido para a propositura da presente demanda e o preenchimento dos requisitos da usucapião do imóvel, seria imprescindível o reexame de fatos e provas dos autos, o que, como visto, é vedado em recurso especial. A propósito:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA E SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO NÃO ATACADA, NO PONTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, do fundamento central e suficiente para manter incólume o aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

2. Ademais, infirmar as conclusões do julgado quanto à falta de legitimidade ativa da recorrente demandaria, no caso, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1496255/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PRESENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS REQUISITOS NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verificação da presença, no caso concreto, dos requisitos para a usucapião, contrariamente às premissas fáticas estabelecidas no aresto local, é impossível em recurso especial em atenção à Súmula n. 7 do STJ. Para tanto, não é suficiente a simples reavaliação da prova.

2. Somente se poderá dizer que a pretensão recursal se limita à reavaliação da prova quando o inconformismo veicular alegações de contrariedade ou negativa de vigência às normas legais federais atinentes ao direito probatório. Precedente.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ aos casos em que o recurso especial veicula alegações acerca dos fatos da causa que foram refutadas pelo acórdão recorrido ou que são incompatíveis com as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal a quo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 767.670/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/12/2015, DJe 14/12/2015.)

'CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE JUSTO TÍTULO E BOA-FÉ FUNDADA NA ANÁLISE DE FATOS, PROVAS E TERMOS DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem a partir da análise do contexto fático-probatório da causa e dos termos da procuração outorgada.

2. O Tribunal de origem entendeu que inexistem justo título e boa-fé a amparar a pretensão da recorrente, conclusão que não pode ser afastada por esta Corte Superior, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AgRg no AREsp 612.882/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe 27/4/2015.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se."

Inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, (i) afastou a alegação de cerceamento de defesa, pois entendeu que as provas constantes nos autos eram suficientes para o julgamento da lide, (ii) concluiu que o agravado demonstrou ter direitos hereditários sobre o imóvel e, portanto, legitimidade ativa e (iii) entendeu que não foram comprovados os requisitos da prescrição aquisitiva.

Dessa forma, para alterar tais conclusões, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, indefiro o pedido do agravado, de condenação dos agravantes à multa por litigância de má-fé, porque não evidenciada até o momento conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0198699-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 562.676 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 00010456920018110051 10456920018110051 1370552013 240382013 476452014
8221999 82299 8402004 8492004

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KATOJI OISHI
AGRAVANTE : CARMOZINA PEREIRA OISHI
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : VANDERLEI CHILANTE - MT003533A
AGRAVADO : CESÁRIO ACELINO OLEGÁRIO
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO GOMES - SP126759
ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - MT009749B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KATOJI OISHI
AGRAVANTE : CARMOZINA PEREIRA OISHI
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : VANDERLEI CHILANTE - MT003533A
AGRAVADO : CESÁRIO ACELINO OLEGÁRIO
ADVOGADO : ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - MT009749B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.